



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 10880.016072/99-50
Recurso nº : 301-125.260
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : COMERCIAL CECY LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.922

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RETROATIVIDADE DA LEI.
- Aplica-se retroativamente a lei que deixe de considerar como infração ato não definitivamente julgado, desde que não fraudulento e que não implique falta de pagamento de tributo.

SIMPLES. EXCLUSÃO. - Amparada na Medida Provisória nº 1991-15, de 2000, deve-se manter no SIMPLES empresa que tenha sido excluída por realizar importação.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 10880.016072/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.922

Recurso nº : 301-125.260
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : COMERCIAL CECY LTDA.

RELATÓRIO

Os autos tratam da exclusão da empresa acima identificada do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento de que a empresa que efetuar importação de bens para comercialização está vedada, de acordo com o art. 9º, inciso XII, Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte em epigrafe, através do Acórdão nº 301-31.196, de 14 de maio de 2004, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 10/03/2005 e o Recurso foi protocolizado em 11/03/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido, restaurando o inteiro teor da decisão de primeira instância.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se na divergência jurisprudencial apresentada no seguinte paradigma oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“SIMPLES. PESSOAS JURÍDICAS IMPORTADORAS. OPÇÃO.

O ingresso no SIMPLES das pessoas jurídicas que efetuam operação de importação de produtos estrangeiros é permitido a partir da edição da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 e deve obedecer o critério estabelecido no art. 8º §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.317/96 e no Ato Declaratório SRF nº 034/2000. Embargos negado por unanimidade (Acórdão 302-35345, Rel. Walber José da Silva)”

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos para prestigiar o posicionamento do paradigma:

Processo nº : 10880.016072/99-50

Acórdão nº : CSRF/03-04.922

- o desenquadramento do contribuinte do SIMPLES ocorreu com fulcro na alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, vigente à época da emissão do Ato Declaratório;

- o dispositivo legal mencionado foi revogado pelo inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, que somente gerou efeitos a partir de 13 de março de 2000;

- tendo em vista o disposto na parte final da alínea "b" do inciso II do art. 106, o Código Tributário Nacional, não cabe, no presente caso, a aplicação retroativa da aludida medida provisória."

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 14/07/2005, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, a contribuinte compareceu aos autos, em 29/07/2005, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

- é possível uma exceção à irretroatividade quando trata-se de penalidade (art. 106, II, "c" do CTN);

- o art. 106, II, "c" representa o Princípio da Benignidade, em que se permite aplicar retroativamente uma lei a um fato gerador anterior, se a penalidade prevista na lei nova for inferior àquela prevista no momento do fato gerador, na medida em que o ato não esteja definitivamente julgado, ou seja durante as lides judiciais ou administrativas, em que há pendência de recursos, pode haver a possibilidade de aplicação retroativa da lei que reduza a penalidade a ser aplicada;

- o contribuinte agiu de boa-fé, não cabendo assim a aplicação da alínea "b", do inciso II, do art. 106 do CTN.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/02/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Processo nº : 10880.016072/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.922

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e das Contra-Razões apresentadas pelo contribuinte.

Preliminarmente, entendo que o paradigma de divergência apresentado pela PGFN não se aplica ao presente caso – um versa sobre a exclusão de empresa que estando no Sistema SIMPLES realizou e, para contrapor, o outro versa sobre ingresso de pessoa jurídica que realiza importação no sistema Simples.

O contribuinte foi excluído do Simples por ter realizado importação de 30 aquecedores da Argentina, e registrado em sua contabilidade como ativo imobilizado da empresa.

A legislação do Simples à época da autuação impedia a importação por empresas SIMPLES (Lei n. 9.317, de 1996).

Eis que em 10 de março de 2000, pela Medida Provisória nº 1991-15 passou a ser permitida a importação antes vedada.

O julgador anterior entendeu, como também eu entendo, que a exclusão do SIMPLES é uma penalidade.

Assim sendo, a disposição do art. 106 do CTN que determina que pode retroagir a lei que deixe de tratar como contrário à lei ato não fraudulento que não tenha resultado em falta de pagamento de tributo, deve ser aplicada. Ao contrário da interpretação da PGFN, baseada no acórdão paradigma apresentado.

Este é o princípio da benignidade, referido pelo contribuinte em suas Contra-Razões, e que adoto.

Pelo exposto, Nego Provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

